



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2093831 - MG (2023/0306506-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA COM BASE EM CONSULTA A SISTEMAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. DESCONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a agravante da reincidência, reconhecida na sentença condenatória por roubo simples, sob o argumento de ausência de comprovação nos autos do trânsito em julgado de condenação anterior.

2. O Tribunal de origem entendeu que a consulta a sistemas processuais para verificar o trânsito em julgado de condenações anteriores viola o sistema acusatório e a imparcialidade do juiz.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a reincidência com base em consulta a sistemas processuais do Tribunal, mesmo sem a certidão cartorária nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação de antecedentes criminais ou reincidência por meio de consulta a sistemas processuais, sem necessidade de certidão cartorária.

5. A consulta a sistemas processuais não viola o sistema acusatório, pois as informações são de acesso público e não configuram atividade supletiva à atuação da acusação.

6. A decisão do Tribunal de origem destoou do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que permite a utilização de informações processuais eletrônicas para comprovar a reincidência.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A PENA FIXADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2093831 - MG (2023/0306506-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA COM BASE EM CONSULTA A SISTEMAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. DESCONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a agravante da reincidência, reconhecida na sentença condenatória por roubo simples, sob o argumento de ausência de comprovação nos autos do trânsito em julgado de condenação anterior.

2. O Tribunal de origem entendeu que a consulta a sistemas processuais para verificar o trânsito em julgado de condenações anteriores viola o sistema acusatório e a imparcialidade do juiz.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a reincidência com base em consulta a sistemas processuais do Tribunal, mesmo sem a certidão cartorária nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação de antecedentes criminais ou reincidência por meio de consulta a sistemas processuais, sem necessidade de certidão cartorária.

5. A consulta a sistemas processuais não viola o sistema acusatório, pois as informações são de acesso público e não configuram atividade supletiva à atuação da acusação.

6. A decisão do Tribunal de origem destoou do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que permite a utilização de informações processuais eletrônicas para comprovar a reincidência.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A PENA FIXADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls. 417-418):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição, em face do acórdão do Tribunal de Justiça que reduziu para 04 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 30 dias-multa, a condenação de Washington Luís de Oliveira pela prática de roubo, por afastar a nota da reincidência. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 347/353):

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO - NÃO CABIMENTO - VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA DEMONSTRADA - DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NOS AUTOS - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - POSSIBILIDADE. Configurada a violência e a grave ameaça caracterizadoras do crime de roubo, não pode ser acolhido o pleito desclassificatório para o delito de furto. É imprescindível a comprovação do trânsito em julgado da decisão condenatória por crime anterior para que seja reconhecida a agravante da reincidência. Deve ser fixado o regime semiaberto ao condenado primário, cuja pena é superior a 04 anos e inferior a 08 anos e que teve todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal analisadas em seu favor. V. V. P. **DECOTE REINCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - INVIABILIDADE.** A agravante da reincidência está devidamente comprovada por prova idônea, qual seja, movimentação processual extraída do Website deste eg. TJMG. Tratando-se de réu reincidente e condenado a pena superior a 4 anos de reclusão, não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art.44 do CP.

A acusação aponta contrariedade aos arts. 61, I e 63 do CP, sob o argumento de que "quanto aos meios de averiguação da incidência (ou não) da agravante de reincidência pelo Magistrado, o augusto Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de admissibilidade do uso de informações processuais extraídas dos sítios eletrônicos dos Tribunais, quando completas" (fls. 385/392).

Juízo positivo de admissibilidade nas fls. 404/406.

A parte recorrente busca, em suma o restabelecimento da agravante da reincidência aplicada na sentença condenatória, resultando na mesma pena aplicada pelo magistrado de piso, assim como das suas consequências legais.

O parecer do MPF é pelo provimento do recurso especial (fls. 417-419).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, a irresignação prospera, devendo o acórdão recorrido ser reformado a fim de que seja aplicada a agravante da reincidência reconhecida na sentença condenatória, senão vejamos.

O Tribunal de origem, ao afastar a reincidência do recorrido, assim dispôs no julgamento dos embargos opostos pela acusação (fls. 380-381-grifei):

[...]

O acórdão fustigado analisou toda a controvérsia trazida à baila, julgou-a com clareza mediante a exposição dos motivos pelos quais se entendeu necessário decotar a agravante da reincidência considerada na sentença em desfavor do réu e, com isso, abrandar o regime prisional inicial.

Peço vênia para transcrever parte do acórdão embargado:

Ouso divergir do eminente Relator para não utilizar a condenação constante na CAC de Washington Luis de Oliveira como agravante em razão da reincidência.

Dito isso, destaco que, conforme se depreende da sentença, o douto juízo a quo valeu-se da sentença condenatória dos autos 0135401-59.2014.8.13.0707 para reconhecer a agravante da reincidência. Contudo, da análise da certidão de fi. 140, verifico que a informação do trânsito em julgado de tal condenação não consta nos autos.

Entendo ser defeso ao magistrado buscar provas fora dos autos.

Tal agir caracteriza atividade supletiva à atuação da acusação, o que viola o sistema acusatório (artigo 129 da CF) e a imparcialidade do juiz. Desse modo, não pode o magistrado ir ao encontro de provas alheias aos autos para desfavorecer o réu, sob pena de o órgão acusador atuar em evidente posição de vantagem em relação à defesa.

Sendo assim, no meu entender, o douto Relator não poderia consultar a movimentação processual no sítio deste Tribunal para verificar a data de eventual trânsito em julgado das condenações existentes na CAC.

Com efeito, não se pode presumir, sem prova nos autos, que a condenação do acusado nos autos 0135401-59.2014.8.13.0707 transitou em julgado, sob pena de violação aos princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, diante da ausência de comprovação da reincidência, divirjo do culto Colega para dar parcial provimento ao recurso para decotar tal agravante. (...)

O que se percebe, na verdade, é que o embargante, inconformado com o resultado do julgamento, pretende sua reforma. Contudo, esta

não é a via adequada ao reexame da causa.

E, com todo o respeito ao Parquet, os julgados do Superior Tribunal de Justiça citados não possuem efeito vinculante e, portanto, não têm o condão de afastar o entendimento adotado pela Turma Julgadora.

Em relação ao prequestionamento, é pacífico o entendimento de que os embargos declaratórios não se prestam- para lastrear indiscriminadamente recurso a Tribunal Superior, porquanto suas hipóteses de cabimento são taxativas e estão previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Não basta anunciar a pretensão pura e simples de prequestionamento para justificar o manejo de embargos de declaração.

Os embargos de declaração não se prestam à reavaliação das provas e fatos, pois cabem apenas em hipóteses excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Da análise do excerto colacionado, verifico que a Corte de origem invocou fundamentos que destoam do entendimento deste Tribunal, cuja jurisprudência admite o reconhecimento de antecedentes criminais ou mesmo reincidência, ainda que não conste nos autos certidão cartorária que certifique o trânsito em julgado de condenações anteriores, sendo plenamente possível, como fez o relator do apelo vencido, de verificar a referida circunstância mediante consulta aos sistemas processuais do próprio Tribunal.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. ANTECEDENTES. COMPROVAÇÃO. CONSULTA A SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível a comprovação dos antecedentes ou da reincidência por meio de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal. Precedentes.

2. No caso, em que pese o processo empregado na caracterização dos antecedentes seja físico, as informações pertinentes estão disponíveis, para consulta pública, no sítio eletrônico de primeira instância. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.191.188/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022, grifei)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. REINCIDÊNCIA. CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO. DETRAÇÃO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido" (AgRg no AREsp 549.303/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 29/5/2015).

3. Mostra-se irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, considerando que o regime prisional mais gravoso foi estabelecido em virtude dos antecedentes e da reincidência do réu. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.286.371/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023., grifei)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a pena fixada na sentença condenatória em todos os seus termos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0306506-0

REsp 2.093.831 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00889572620188130707 10707180088957001 10707180088957003
1070718008895701 107071800889571002 107071800889571003 180088957
889572620188130707

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.